



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Mafra

Av. Cel. José Severiano Maia, 863 - Bairro: Buenos Aires - CEP: 89300-000 - Fone: (47)
3641-4212 - Email: mafra.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5000395-71.2019.8.24.0041/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

RÉU: -----

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de -----, -----, -----, -----, ----- "-----" e -----, devidamente qualificados.

Afirma o autor que, investigando notícia de irregularidades na associação requerida, constatou, em busca e apreensão realizada em 24/06/2019, que no local havia cerca de 380 kg de diversos produtos alimentícios com prazos de validade vencidos. Além disso, aduz que os réus também estariam ocultando outros alimentos vencidos na residência dos requeridos ----- e -----, o que restou confirmado em nova busca e apreensão realizada em 27/06/2019, que encontrou no subsolo da referida residência cerca de outros 1.100 kg de gêneros alimentícios impróprios para o consumo humano.

Alega que, inobstante as medidas já executadas, em visita realizada em 01/07/2019, constatou-se que ainda havia várias impropriedades na instituição, tais como "moradora auxiliando nos trabalhos, caixas de caldo de galinha vencidos, macarrão industrializado em embalagem sem identificação, feijão sem identificação estocados em embalagens variadas, como sacos e garrafas plásticas, leite entregue muito próximo à data de vencimento, além da notícia de que há sobrecarga de atividades às cozinheiras" (Evento 1, Documento 1), além de se verificar que o estoque remanescente de alimentos era muito pequeno, dando a entender que os alimentos impróprios/vencidos eram utilizados para consumo dos idosos e demais funcionários da instituição.

Sustenta, ainda, que a Vigilância Sanitária, em vistoria no local, também constatou diversas outras irregularidades, como falta de higiene e limpeza na cozinha, além de haver histórico recente de suspeita de DTA (Doença Transmitida por Alimentos) em idosos residentes no lar.

Pugnou, ao final, pelo afastamento definitivo dos três primeiros requeridos da direção da ----- "-----".

A liminar foi deferida (Evento 5), determinando-se o afastamento dos réus -----, -----, ----- e ----- das funções que exerciam na Associação, nomeando-se gestor provisório para a instituição (Eventos 52-53, 57-58, 61-63).

Citados (Evento 8, 26, 35, 37, 39 e 84), apresentaram contestação os réus ----- e -----, no Evento 76, e ----- e -----, no Evento 81.

Réplica nos Eventos 90 e 91.

Sobreveio despacho saneador, que afastou a preliminar arguida pela ré ----- e designou audiência de instrução (Evento 93).

Determinou-se, no Evento 105, a realização de procedimento eleitoral extraordinário para escolha de pessoas que ocupem os cargos de presidente e vice-presidente.

Realizada audiência de instrução, na qual desistiram as partes da produção de prova testemunhal e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Evento 141).

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

A preliminares arguidas foram afastadas, e não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, o que permite a análise do mérito da demanda.

Em contestação, os requeridos ----- e ----- afirmaram que as refeições oferecidas no ----- foram elaboradas com

acompanhamento de nutricionista, e que alimentos com prazo de validade expirado não eram servidos aos moradores da ILPI.

Argumentaram que alimentos vencidos foram recebidos por meio de doações, e que eram armazenados para posterior descarte. Disseram que a vistoria realizada pelo Ministério Público no local se deu um dia antes do recebimento de novos alimentos, o que justifica a pouca quantidade de víveres para consumo armazenados, que os espetos para carne eram armazenados sem limpeza para evitar que enferrujassem e que não se comprovou que as DTAs foram adquiridas pelos moradores em decorrência de alimentos oferecidos na instituição. Informaram, por fim, que renunciaram aos seus cargos na direção da entidade.

Por sua vez, a contestação apresentada pelas requeridas ---- e ---- reproduziu os argumentos esposados pelos réus ---- e ----, acrescentando as informações de que a ré ---- agiu cumprindo ordens, que possui contrato de trabalho regido pela CLT com a associação e que nunca fez parte da sua diretoria, e que a ré ---- também possuía contrato de trabalho regido pela CLT com a instituição, cujo termo ocorreu em 31-7-2019, de modo que não possui mais vínculo algum com a ILPI.

Inobstante as alegações formuladas pelos réus em sua defesa, de se ver que não houve produção de provas que pudessem contrapor-se às alegações e demais elementos probatórios apresentados pelo Ministério Público com a petição inicial.

Descrevo, nesse sentido, a análise realizada na decisão de Evento 5, que se mantém incólume em sede de cognição exauriente:

[...]

Compulsando a documentação apresentada com a petição inicial, constato que, de fato, houve a apreensão de diversos produtos com prazo de validade vencidos no interior da associação requerida.

É o que comprova o auto circunstanciado de busca e apreensão realizado em 24/06/2019 (Evento 1, Documento 3), ação na qual foram apreendidos 380 kg de alimentos impróprios para o consumo humano, posteriormente descartados e inutilizados (Relatório de Descarte de Material Apreendido - Documento 3).

Não bastasse esta informação, a análise do aparelho celular de propriedade da ré ----, apreendido em 26/06/2019, dá conta, em uma análise perfunctória, da combinação realizada entre referida requerida e a ré ---- para "retirada de alimentos vencidos de um local qualquer para ser levado a residência de ---- e deixado na churrasqueira até quarta-feira, quando seria decidido o que fazer com os produtos" (Evento 1, Documento 4).

Interessante notar que as mensagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp indicam que a requerida ---- auxiliou na ocultação dos alimentos vencidos na residência da ré ----, esposa do réu ---- (vice-presidente da associação requerida), e dão conta da grande quantidade de produtos transportados (várias "viagens").

Diante dessas informações, em nova busca e apreensão realizada na residência dos requeridos ---- e ----, em 27/06/2019, foram de fato encontrados muitos outros produtos alimentícios com prazo de validade vencido, consoante descrito em Termo de Apreensão (Evento

1, Documento 5), totalizando 1.100 kg de produtos impróprios para o consumo humano, posteriormente descartados e inutilizados (Evento 1, Documento 6).

Além disso, em inspeção realizada no local pela Vigilância Sanitária a pedido do Ministério Público, foram encontradas diversas irregularidades, a seguir descritas, consoante Relatório de Inspeção Sanitário n. 3285 (Evento 1, Documento 6):

Área de manipulação (Cozinha):

- 1- Cozinha em estado precário de conservação e manutenção (gavetas emperradas, pia com vazamentos e sem portas);
- 2- Presença de produtos com prazo de validade expirado;
- 3- Descongelamento inadequado de carnes;
- 4- Alimentos abertos mantidos em suas embalagens originais; 5- Presença de materiais de limpeza armazenados na área de manipulação;
- 6- Presença de alimentos fracionados sem data de abertura e data de validade;
- 7- Limpeza da área de manipulação sendo realizada durante o preparo de alimentos;
- 8- Não apresentou comprovante de limpeza e desinfecção do reservatório de água;
- 9- Não apresentou comprovante para controle de vetores / desratização e desinsetização;
- 10- Não apresentou ASO (atestado de saúde ocupacional) dos manipuladores e manual de boas práticas; Salão de festas:
- 11- Higienização geral precária e deficiente;
- 12- Equipamentos (máquina de pão) e utensílios (espetos) em estado precário de higienização;
- 13- Grande quantidade de materiais em desuso e não condizentes com a atividade dentro da cozinha.

Todas estas informações retratam uma situação que merece atenção, em especial por recente histórico de casos suspeitos de DTA (doença transmitida por alimentos) em idosos residentes no lar. Noto, neste aspecto, que os Relatórios de Inspeção Sanitária de n.

3.016, de 27/02/2019, e de n. 3.033, datado de 18/03/2019 (Evento 1, Documento 7), já indicavam a existência de diversas irregularidades sanitárias no local, muitas delas ainda presentes na última inspeção realizada, o que leva a concluir a omissão da direção da instituição em se adequar às normas que regem a atividade, colocando em risco a saúde e o bem-estar dos seus residentes e funcionários. Ante o exposto, inclusive pelo que consta nos depoimentos inclusos na mídia arquivada em cartório, estou convencido, em uma análise preliminar, que há irregularidades na associação ré que violam os direitos dos idosos residentes, não havendo observância das normas sanitárias ou mesmo respeito ao direito dos residentes de alimentação, salubridade e higiene adequadas. Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Quanto ao perigo de dano, cabem alguns apontamentos.

É que, pelos depoimentos colhidos pelo Ministério Público no curso do Inquérito Civil instaurado, nota-se que a ré -----, presidente da -----, possui grande influência sobre os demais funcionários da instituição, seja por laços de amizade, por auxílio prestado a familiares próximos ou mesmo pela posição de chefia que ocupa. Com efeito, em muitos relatos verifica-se que os trabalhadores da Associação temem perder o emprego.

De se destacar, também, que os réus -----, -----, ----- e -----, todos ligados à administração da instituição, aparentam ser pessoas próximas, o que torna plausível uma espécie de colaboração entre eles

para esconder as irregularidades cometidas e aquelas ainda não sanadas, tanto assim que agiram em comunhão de esforços para retirar os alimentos vencidos do "-----".

Demais, se foram capazes de carregar e transportar mais de uma tonelada de alimentos vencidos para eliminar vestígios de irregularidades, creio que seriam capazes de suprimir ou manipular documentos ou objetos, ou mesmo de coagir demais funcionários para trazer suas próprias versões dos fatos.

Não fosse suficiente, a manutenção de utilização de alimentos com prazos de validade vencidos, realizada, ao que se conclui, com a ciência dos réus acima referidos e orientação da própria requerida ---, avilta de maneira derradeira os direitos mais básicos dos idosos que residem no local, devendo ser coibida com rigor e celeridade.

Por fim, destaco que a direção da entidade teve ciência das várias irregularidades sanitárias existentes no local, deixando de adotar ações para adequação de sua estrutura às normas da vigilância sanitária, o que denota, num primeiro momento, aparente descaso com os rumos da instituição e, em especial, com os próprios residentes, que são os que mais sofrem com a situação ora sub judice. Por tudo, presente o segundo elemento necessário para a concessão da liminar pleiteada, impondo-se a adoção de medida urgente para tutelar o direitos dos idosos residentes na associação requerida.

Nesse sentido, estabelece o art. 66 da Lei n. 10.741/2003:

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

A respeito, extrai-se da obra "Comentários ao Estatuto do Idoso"1 o seguinte:

O signo "motivo grave" inserto no âmbito do presente dispositivo legal apresenta-se como um conceito aberto. Assim, caberá ao julgador, recebendo a exordial e necessitando decidir em caráter in limine litis, após parecer do membro do Ministério Público, avaliar a possibilidade de antecipação de algum ou alguns dos possíveis efeitos da sentença, evitando a lesão aos direitos do idoso.

Pode-se vislumbrar, exemplificativamente, como "motivo grave" condições precárias de habitabilidade, privação de direito fundamental à convivência familiar, direito fundamental à saúde, direito fundamental à alimentação, entre outros.

Tenho, de acordo com a fundamentação acima, que resta bem demonstrado o motivo grave para o deferimento da liminar de afastamento dos dirigentes da instituição.

[...]

Destaco, em complemento, que não há que se falar em extinção do processo em relação a ré -----, eis que, quando da propositura da ação e deferimento da liminar, seu contrato de trabalho estava plenamente vigente.

Quanto à alegação da ré ----- de que estaria agindo apenas cumprindo ordens de seus superiores, friso que o excerto acima citado deixa transparecer que sua participação nos eventos se deu mediante conhecimento dos motivos da ocultação dos alimentos vencidos e de sua concordância com sua utilização na alimentação dos moradores da instituição.

Não restou demonstrado, por outro lado, que foi coagida a

colaborar com a realização das irregularidades ou que teria prejuízo caso não participasse das ações levadas a cabo pela então presidente -----, o que me faz concluir pela sua deliberada concordância em auxiliar os demais réus nas ações descritas nestes autos.

Aliás, o fato de não fazer parte da diretoria eleita da associação não descaracteriza a possibilidade de seu afastamento das funções exercidas, já que o art. 66 da Lei n. 10.741/2003 permite ao magistrado a adoção de quaisquer medidas que se façam necessárias para se evitar a lesão aos direitos dos idosos, o que se deu nesse caso.

Ante o exposto, pelas razões acima apresentadas, resolvo o mérito desse processo e, confirmando a liminar deferida no Evento 5, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial a fim de determinar o afastamento definitivo dos réus -----, ----- e ----- das funções exercidas na ----- "-----".

Oficie-se ao Presidente da Associação requerida para que adote as providências necessárias para cumprimento desta medida, observando os direitos assegurados na legislação trabalhista à ré -----.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, à exceção do ----- e da ----- "-----" (art. 51 da Lei n. 10.741/2003).

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Mafra, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL SALVAN FERNANDES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310007725607v24** e do código CRC **fdb75863**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL SALVAN FERNANDES Data
e Hora: 21/10/2020, às 16:40:43

5000395-71.2019.8.24.0041

310007725607.V24